

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-719-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Na tarde do dia 21 de junho de 2023, o grupo de trabalho Criminologias e Política Criminal II recebeu uma série de trabalhos instigantes acerca das ciências criminais e suas relações com punição, políticas públicas e a era digital.

Os trabalhos foram iniciados com a apresentação de Márcio dos Santos Rabelo, que discutiu a relação entre direitos humanos, violência e vulnerabilidades. Desde Fábio Comparato e Alessandro Baratta, foi proposta uma perspectiva eticamente fundamentada de análise da reação punitiva em relação aos mais vulnerabilizados.

A seguir, Thais Corazza e Gustavo Noronha de Ávila, enfocaram o persistente problema do sistema carcerário e sua permanente crise. A partir dos fluxos abolicionistas, são propostas alternativas de compensações às vítimas e análise das questões que passam ao largo do sistema punitivo, resolvidas informalmente.

Camila Rarek Ariozo, Amanda Caroline Schallenberger Schaurich e Juliana de Almeida Salvador discutiram a questão do encarceramento feminino. Como o cárcere foi pensado a partir da perspectiva androcêntrica de mundo, se trabalha como hipótese de que a mulher sofre dupla punição: a decorrente da pena estabelecida em sentença e também a invisibilidade da mulher que aprofunda as dores produzidas pelo aprisionamento.

“Da Denegação à Conversão da Prisão Preventiva em Domiciliar às Mães: Uma Análise em Atenção aos Direitos Infantojuvenis e às Regras de Bangkok”, de Camilla Ellen Aragão Costa, Reginaldo Felix Nascimento e Renan Gonçalves Silva, veio a seguir. Em diálogo com a perspectiva crítica do trabalho anterior, são expandidas as possibilidades de análise às regras do direito internacional dos direitos humanos e sua aplicabilidade no Brasil.

A perspectiva da biopolítica de Foucault foi utilizada para debater a política criminal brasileira no trabalho de Pedro Orestes de Oliveira Machado. Expandir o sistema penal, no atual contexto, conclui o autor, leva necessariamente à seleção de comportamentos e sensação de ineficiência do sistema penal.

Clarissa Demartini e Tatiane Lemos Nascente analisaram a relação entre a prostituição e o espaço urbano de Porto Alegre. Apontando a estigmatização e o etiquetamento das

profissionais, foram identificadas as principais regiões em que ocorrem as atividades, descrevendo quais são as formas de proteção às prostitutas desde dados empíricos.

“A Regulamentação do Uso de Câmeras Corporais pelos Órgãos de Segurança Pública e os Reflexos na Persecução Penal: entre o efeito civilizatório e a armadilha solucionaste” de Alexandre Claudino Simas Santos foi o trabalho seguinte. O tema é de fundamental relevância no sentido de prevenir violências do aparato de segurança pública estatal, por um lado, porém o texto demonstra também como pode ser apenas mais uma forma de seguir legitimando as violências estatais quando há possibilidades de burla aos sistemas e diferentes modelos.

Em sequência, o artigo de Raul Lemos, Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, discutiu o problema da desproporcionalidade penal envolvida no movimento político-criminal de sua expansão. Buscam uma efetividade maior do Direito Penal a partir da aproximação às sanções administrativas.

Paula Zanoto e Vinny Pellegrino problematizaram a questão da injustiça epistêmica a partir dos julgamentos penais do Superior Tribunal de Justiça. Desde a perspectiva da Miranda Fricker, realizam a discussão acerca do conceito de injustiça epistêmica, a partir de levantamento empírico na base de dados on-line daquele Tribunal.

A Expansão do Direito Penal e a influência midiática foi debatida por Thaís Corazza e Gustavo Noronha de Ávila. Em uma perspectiva político-criminal, foram apontados os problemas de repercussão das mídias ao sistema penal brasileiro na contemporaneidade, especialmente no déficit de afirmação de garantias.

Dando continuidade, Luan Fernando Dias examinou o Primeiro Grupo Catarinense, enquanto organização criminosa dentro do sistema carcerário daquele Estado. Em um primeiro trabalho, discute o seu surgimento. No texto seguinte, com Maria Aparecida Lucca Caovilla, foca nas codificações normativas desse agrupamento e também do Primeiro Comando da Capital (PCC).

As características das escolas penais e suas transições, permanências e impactos, foram objeto do texto de Walter Carlito Rocha Junior. Do mesmo autor, também foi apresentado o texto “Revisitando o Controle Social Formal: do Panóptico à Utilização de Drones e Câmeras de Videomonitoramento”.

Dois trabalhos com a participação do Professor Thiago Allison Cardoso de Jesus encerram a obra. No primeiro, “Uma Análise sobre o Erro Judiciário em Condenações Criminais a partir de julgados no Brasil contemporâneo”, com Andressa Leal Santos e Vivian Camargo, são tratadas as causas e possibilidades de encaminhamentos de erros judiciais em matéria criminal. Especialmente no que diz respeito à prova penal dependente da memória. Por fim, ao lado de Luis Ricardo Oliveira Fontenelle e Layce Stephane da Luz Queiroz, foram explorados dados empíricos acerca de casos de linchamentos ocorridos no Maranhão.

O textos aqui compilados compõe um panorama atual das discussões criminológicas e político-criminais no Brasil. Possuem a capacidade de abrir novas possibilidades de pesquisa e inspirar perspectivas, especialmente as empíricas, de identificação, análise e encaminhamento de problemas importantes da realidade brasileira.

Desejamos uma excelente leitura!

Espaço Virtual, Outono de 2023,

Thaís Janaína Wenczenovicz

Clovis Volpe

Gustavo Noronha de Ávila

A LUTA DE ESCOLAS PENAIS E AS MUDANÇAS DE PARADIGMAS ETIOLÓGICOS, EPISTEMOLÓGICOS E METODOLÓGICOS .

THE STRUGGLE OF PENAL SCHOOLS AND CHANGES IN ETIOLOGICAL, EPISTEMOLOGICAL AND METHODOLOGICAL PARADIGMS.

Walter Carlito Rocha Júnior

Resumo

O presente artigo tem por objetivo despertar no leitor, a importância da abordagem científica e seus desdobramentos no Classicismo e no Positivismo Criminológico e as influências que ambas escolas penais sofreram ao longo de sua formação e desenvolvimento. O caminho metodológico parte do raciocínio indutivo, sociojurídico-crítico que encara o estudo das escolas penais a partir da análise social estabelecida no âmbito da pesquisa jurídico-científica, por meio do procedimento jurídico-descritivo e técnica de pesquisa bibliográfica e qualitativa. Os resultados aos quais chegamos são no sentido de reconhecer que na passagem de uma escola penal a outra, houve uma mudança de paradigma etiológico, epistemológico e metodológico, reflexo das influências de cada momento histórico. Ante todo o exposto, por meio de uma breve digressão histórica e fazendo uso da metodologia indicada, pretendemos contribuir com os estudos da Metodologia da Pesquisa no Direito reconhecendo a importância do Iluminismo no Classicismo e do Positivismo Científico no nascimento da Criminologia enquanto ciência.

Palavras-chave: Paradigma etiológico, Epistemologia, Metodologia da pesquisa no direito, Criminologia, Escolas penais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to awaken in the reader the importance of the scientific approach and its consequences in Classicism and Criminological Positivism and the influences that both penal schools suffered throughout their formation and development. The methodological path starts from inductive, socio-legal-critical reasoning that faces the study of penal schools from the social analysis established in the context of legal-scientific research, through a legal-descriptive procedure and bibliographic research technique and qualitative. The results we arrived at are in the sense of recognizing that in the passage from one penal school to another, there was a change in the etiological, epistemological and methodological paradigm, reflecting the influences of each historical moment. In view of all the above, through a brief historical digression and using the indicated methodology, we intend to contribute to the studies of the research methodology in Law, recognizing the importance of the Enlightenment in Classicism and Scientific Positivism in the birth of Criminology as a science.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Etiological paradigm, Epistemology, Methodology in law, Criminology, Penal schools

1. INTRODUÇÃO

A temática criminal sempre despertou interesse e a curiosidade das pessoas nos mais diversos continentes e ao longo de todo o processo evolutivo histórico, sendo objeto de estudo das mais variadas áreas do conhecimento humano, porém insta salientar que vamos analisar a questão sob o viés jurídico-criminal e, nessa toada, trazendo o enfoque teórico, epistemológico e metodológico a medida em que escolas penais vão se sucedendo ao longo do tempo.

O recorte temporal tem início a partir do período iluminista em que alguns intelectuais da Europa, nos mais diversos países se insurgiam contra o Antigo Regime e o Absolutismo Monárquico e, em particular, com o modelo de imposição de penas que consistia em castigos corporais evoluindo em alguns casos para a pena de morte, sem guardar qualquer adequação ou proporcionalidade com a conduta cometida.

Houve uma evidente mudança em relação a pena que passa a atender aos estritos ditames legais, tanto em relação a natureza quanto a quantidade de pena aplicada ao ilícito penal praticado, com desdobramentos em relação a legalidade, anterioridade, taxatividade, irretroatividade da lei, bem como a preocupação com a humanização e individualização das penas que passaram do corpo à alma¹, a partir da Escola Clássica².

De acordo com referida escola, o ser humano é detentor de livre arbítrio, escolhendo praticar o crime baseado na liberdade que possui, de maneira que os motivos que levaram o autor do fato a praticar o delito era assunto estranho a seara jurídica, recaindo sobre outros ramos do conhecimento humano.

Esse período histórico do Classicismo compreende o que se convencionou chamar num primeiro momento de Filosofia Crítica e num momento subsequente de Jusfilosofia Penal que além de ter implicado numa verdadeira revolução em matéria criminal com uma mudança

¹ Foucault (2014) entende que houve a passagem da aplicação de penas que consistiam na espetacularização em praça pública de imposição de castigos corporais que não raro, evoluíam a óbito e que depois passaram a alcançar a mente e o espírito com a imposição do recolhimento celular como caráter retributivo de expiação do mal pelo mal.

² Silva (1997), reconhece que a Escola Clássica foi a primeira escola moderna do Direito Penal e teve em Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, o seu precursor.

no enfoque teórico, há de se ressaltar também a mudança de paradigma epistemológico³ e metodológico⁴.

Os princípios fundamentais da escola clássica consideram o crime um ente jurídico na qual a punibilidade deve ser baseada no livre arbítrio, inerente a condição humana, visto que o homem é um ser livre e capaz tomar decisões e arcar com as consequências de seus atos, sendo que a pena deve ter nítido caráter retributivo com a expiação do mal pelo mal, além de considerar o método dedutivo, lógico formal.

Em seguida, novamente se faz notar uma mudança de paradigma epistemológico e metodológico com o surgimento de uma nova Escola Penal conhecida pela denominação de Positivismo Criminológico⁵ com o reconhecimento da fase antropobiológica⁶ com forte influência da teoria evolucionista de Charles Darwin, além de algumas pseudociências como a Demonologia⁷, Fisionomia⁸ e Frenologia⁹.

Nesta senda tem início o paradigma etiológico na medida em que passamos a perquirir as causas da criminalidade, identificando no criminoso um ser atávico ao reconhecer uma reminiscência evolutiva com o reaparecimento de características que se mantiveram ausentes em várias gerações e o determinismo biológico ao considera o livre arbítrio uma mera ficção.

Deste modo, tem lugar o chamado Direito Penal do autor quando leva em consideração algumas características pessoais para eleger alguém como criminoso, o que nos leva a concluir que o próprio sistema penal é seletivo, estigmatizante e discriminatório, inclusive a referida expressão é usada em contraposição a Direito Penal do Fato que analisa a conduta que levou ao cometimento do fato que encontra subsunção num tipo penal.

³ Marques Neto (2001), entende que a epistemologia se ocupa de determinar as condições de possibilidade do conhecimento científico, inclusive salienta a existência de epistemologia crítica, genética e histórica, a depender do objeto de estudo.

⁴ Fonseca (2009), declara que a metodologia tem, certamente por base a epistemologia, na medida em que as escolhas metodológicas estão atreladas às concepções do pesquisador sobre a realidade que vai abordar. A metodologia pressupõe uma epistemologia e implica a adoção de regras de construção lógica de raciocínio.

⁵ Bruno (1978) afirma que o Positivismo criminológico é a escola penal que sucede ao Classicismo, elaborando a história natural do homem criminoso biológica, sociológica e juridicamente.

⁶ Viana (2019), revela que a fase antropobiológica dá início ao Positivismo Criminológico com a publicação da obra o Homem Delinquente do médico italiano Cesare Lombroso.

⁷ Viana (2019) entende que a Demonologia era uma pseudociência que supunha que o autor de crimes violentos estava tomado por possessões demoníacas e consistia no estudo dos demônios.

⁸ Barreiras (2019) ressalta que a Fisionomia é a pseudociência que mais se aproxima do Positivismo Criminológico e estabelece uma relação entre a estrutura corporal do indivíduo e sua personalidade.

⁹ Barreiras (2019) ressalta que a Frenologia é a pseudociência que surge como consequência dos aportes fisionômicos e acredita que a chave para explicar o comportamento delitivo está no crânio.

A partir deste momento, a Criminologia nasce como ciência, deixando de lado o método dedutivo, próprio do Classicismo e incorporando o método indutivo, no qual partimos da observação e análise de um caso concreto para depois chegarmos a generalidades, além de utilizar o método empírico na qual a origem do conhecimento baseia-se na experiência, o que evidencia uma verdadeira ruptura metodológica, teórica e epistemológica.

Há o reconhecimento de que o Classicismo contribuiu sobremaneira na previsão e aplicação de penas mais justas, como desdobramento do cometimento de crimes, que por seu turno, foi o primeiro objeto de estudo da Criminologia e que agora se volta ao estudo da figura do criminoso, numa verdadeira mudança de foco do fenômeno criminal com o surgimento do Positivismo Criminológico.

Em seguida, com a publicação da obra Sociologia Criminal passamos a fase sociológica¹⁰ no estudo do fenômeno criminal que foi a responsável maior pelo crescimento da Criminologia no último século, inicialmente na Europa e depois nos demais continentes, sendo que mais recentemente, houve um avanço com pesquisas e publicação de obras no Reino Unido e Estados Unidos da América.

Para essa escola, a responsabilidade social decorre do determinismo social, sendo que o crime é um fenômeno natural e social ao considerar fatores biológicos, físicos e sociais, sendo que a pena é um instrumento de defesa social baseado na prevenção geral com a utilização do método indutivo-experimental, baseado na observação dos fatos e dados.

A essa altura, muitos eram os profissionais que enveredavam pelo Direito Penal analisando as questões criminais com destaque a sociólogos, antropólogos, médicos, biólogos, dentre outros, o que motivou o surgimento de uma nova Escola Penal inicialmente na Alemanha e posteriormente na Itália chamada Dogmática Jurídica Penal¹¹ com uma forte predominância do Tecnicismo Jurídico.

O problema¹² que nos levou a confeccionar o presente artigo de revisão foi a dificuldade de delimitar onde começa e onde termina o objeto de estudo da Dogmática jurídico-

¹⁰ Bruno (1978) ressalta que Enrico Ferri completou o antropologismo inicial de Lombroso com uma compreensão mais larga das origens da criminalidade, considerando os fatores antropológicos, físicos e sociais.

¹¹ Nas palavras de (ANDRADE, 2015), o Dogmatismo Jurídico ocorre inicialmente na Alemanha com Binding excluindo os contributos de outras áreas e Fanz Von Liszt que trilhou pelo ecletismo. Na Itália, coube a Vincenzo Manzini desbravar a área que foi cultivada por Arthuro Rocco, considerado o maior expoente da referida escola.

¹² Para (MINAYO, 2021) há diferença entre problema de cunho social e problema científico que é a própria razão de existência do trabalho científico.

penal¹³ e o da Criminologia¹⁴ com o correspondente paradigma etiológico, epistemológico e metodológico que acompanha cada uma dessas áreas das Ciências Criminais, aqui representadas pelas escolas penais.

A hipótese¹⁵ provisória a que se chegou, reside no fato de que passados três séculos de existência das escolas penais é no sentido de que mesmo tendo sido envidado esforços com o objetivo de estabelecer limites temporais, teóricos, epistemológicos e metodológicos, ainda há quem não reconheça a distinção e a delimitação entre a Dogmática e a Criminologia presentes nas escolas e o seu processo evolutivo histórico.

O método¹⁶ de abordagem empregado na confecção do presente artigo é o indutivo em uma perspectiva sociojurídico-crítica no âmbito da pesquisa, por intermédio do procedimento jurídico-descritivo, utilizando como técnica de pesquisa a utilização de fontes bibliográficas, notadamente livros e artigos científicos que exploram o conteúdo, sem descurar da interdisciplinaridade.

Deste modo, a metodologia utilizada se serve da técnica de pesquisa consistente na revisão bibliográfica com o método de procedimento sociojurídico-crítico, limitando-se a pesquisa a seara eminentemente descritiva, na medida em que partindo de análises sopesadas chegarmos as sínteses a partir da conexão entre os objetos analisados e o objeto do trabalho também se ocupa das amarrações epistemológicas e das marcações metodológicas em cada uma das escolas penais analisadas.

O presente trabalho encontra justificativa na medida em que procuramos fazer a digressão histórica dos problemas criminais ao longo da história, acompanhando a evolução no tocante as penas, questões carcerárias, ao crime e ao criminoso, além de medidas alternativas a prisão, com o trabalho conjunto dos operadores do direito e de outros profissionais que se interessam com a questão criminal, notadamente na seara criminológica, reconhecendo que muito ainda precisa ser feito.

¹³ Recomenda-se a leitura da obra (ANDRADE, 2015) sobre Dogmática Jurídica Penal desde o seu contorno científico e sua utilização em solo alemão, italiano e sua introdução em terras brasileiras.

¹⁴ Recomenda-se a obra (PABLOS DE MOLINA, 2008) para aprofundamento dos estudos criminológicos a partir do último quartel do século XIX até os dias atuais.

¹⁵ Segundo (GUSTIN; DIAS, 2020) a hipótese é a oferta de uma solução possível ao problema formulado em relação ao objeto de pesquisa.

¹⁶ Para (MARCONI, 2021) o método na elaboração de trabalho científico pode ser de abordagem, de procedimento e técnica de pesquisa.

2. O CLASSICISMO, O SEU MÉTODO LÓGICO-FORMAL DEDUTIVO E O LIVRE ARBÍTRIO

O fim da idade Moderna em solo europeu foi marcado do ponto de vista político, jurídico e social, pelo abuso de poder dos monarcas, inclusive de déspotas esclarecidos¹⁷ por ocasião do absolutismo monárquico, de maneira que o sistema penal impunha uma verdadeira espetacularização na imposição de penas corporais em praças públicas com requintes de crueldade que não guardavam proporcionalidade com a conduta praticada.

De acordo com (BARREIRAS, 2021), a Europa nos séculos XV a XVIII experimentou o chamado Antigo Regime na época das monarquias absolutistas em que o sistema penal era caótico, cruel e arbitrário, sendo que a pena simbolizava castigo e vingança, a reafirmação da vontade de Deus e do soberano.

Com o surgimento do Iluminismo¹⁸, as ideologias absolutistas e religiosas foram substituídas pelo conhecimento racional do mundo, num verdadeiro culto à razão com explicações racionais as questões sociais que se apresentavam à época, havendo uma verdadeira inspiração da Escola Clássica nos ideais iluministas, onde foi buscar sua identidade e, por conseguinte, o rompimento com o Antigo Regime e seus excessos.

Nas palavras de (SILVA, 1997), a Escola Clássica representa o racionalismo jusnaturalista, em primeiro lugar porque tem fé na razão e na demonstração como instrumento de conhecimento, de maneira que o seu método é a dedução, em segundo lugar, porque crê numa ordem necessária baseada na justiça absoluta, a qual a moral obedece e à razão é possível descobrir.

A bem da verdade, o Classicismo não representa nenhuma escola ou teoria criminológica, mas uma Escola Clássica do Direito Penal que teve como epicentro a Itália, onde primeiro foram aplicados os postulados iluministas para analisar o crime, inclusive há de se ressaltar que os juristas dessa corrente de pensamento apresentavam conteúdos heterogêneos acerca dos institutos e há de se destacar dois momentos distintos.

Para (PABLOS DE MOLINA, 2008) a escola clássica assumiu o legado liberal, racionalista e humanista do Iluminismo, especialmente a sua orientação jusnaturalista que

¹⁷ De acordo com (MONTESQUIEU, 2014) em sua obra *Do Espírito das Leis*, o autor classifica as formas de governo em republicano, monárquico e despótico, sendo que considera o despotismo como uma forma de governo baseada no temor.

¹⁸ Segundo (SILVA, 1997) por Iluminismo compreende-se o movimento filosófico e cultural surgido no século XVIII que exaltou o poder da razão e procurava difundir as luzes das Ciências.

mostrou o ser humano como racional, igual e livre, valendo-se de uma concepção utilitária do castigo sem descurar do apego ético.

Na mesma linha (SUMARIVA, 2019), para quem os clássicos partiram da teoria do jusnaturalismo na medida em que preconiza que o homem possui direitos que lhe são inerentes, independentemente do reconhecimento do Estado, além do contratualismo, na medida em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens que cedem uma parcela de sua liberdade de seus direitos para garantir a segurança coletiva.

Num primeiro momento identificamos uma inclinação mais filosófica e política representada por autores como Cesare Bonesana¹⁹, John Howard²⁰ e Jeremy Bentham²¹ que tiveram uma contribuição inestimável para o reconhecimento do Classicismo enquanto escola penal e, naturalmente, um contributo maior ainda na imposição de penas justas e proporcionais, a questão prisional e o modelo de sociedade disciplinar com a introdução do panóptico²².

Num segundo momento, identificamos uma inclinação mais jurídica a partir de Feuerbach²³ e Francesco Carrara²⁴, sendo que este último proporcionou um salto para o Classicismo que tinha a pretensão de universalidade ao pretender ser considerada válida para todos os povos e em todas as épocas, influenciando sobremaneira a elaboração de inúmeros Códigos Penais (SILVA, 1997).

De acordo com (BITTENCOURT, 2012), os juristas dessa corrente não apresentavam conteúdo homogêneo e a denominação Escola Clássica não existia à época de sua criação e foi dada pejorativamente por Enrico Ferri, expoente da segunda fase do positivismo criminológico, notadamente da Sociologia Criminal que negou caráter científico das valorações jurídicas do delito.

¹⁹ Segundo (ZAFFARONI, 2006), Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria deve ser considerado um dos próceres da matéria criminal e identificado com a linha de penalistas do contratualismo. É autor da obra *Dos delitos e das penas* que se tornou um clássico em matéria penal.

²⁰ Segundo (BARREIRAS, 2021), John Howard era um filantropo que inspecionou estabelecimentos prisionais em sua época, denunciou o estado de miséria dos apenados e buscou reformas carcerárias.

²¹ De acordo com (SCHECAIRA, 2014), Jeremy Bentham era filósofo inglês e autor da linha de pensamento utilitarista com aplicação em várias áreas do conhecimento e reflexos em toda a Europa.

²² De acordo com (SCHECAIRA, 2014), o panóptico era uma torre central de um presídio em formato circular, onde todos os corredores radiais seriam observados, bastando para tanto, movimentar a cabeça nas diferentes direções para se ter o controle pleno de todo o edifício.

²³ Segundo (ZAFFARONI, 2006), Anselm Von Feuerbach foi jurista e filósofo destacado em seu tempo, seguindo a linha da filosofia criticista, identificado com o liberalismo e com destaque em relação ao estudo da teoria da pena e considerado o fundador da moderna dogmática penal.

²⁴ Segundo (ZAFFARONI, 2006), Francesco Carrara foi um insigne jurista que elaborou sua obra elementos aristotélicos-tomistas e algum idealismo alemão, além de ter inclinação liberal.

Os autores clássicos entendem que as pessoas tem livre arbítrio²⁵ para fazerem suas escolhas de maneira que o violador da norma penal, ou seja, o autor de crime, é considerado genérica e abstratamente uma pessoa igual a qualquer outra, não havendo qualquer distinção entre delinquente e não-delinquente, ao contrário do que imaginam os positivistas criminológicos, notadamente os da fase antropobiológica.

Segundo (AGOSTINHO, 2021), se o homem carecesse de livre arbítrio da vontade, como existiria a justiça, pela qual os pecados são condenados e as ações retas louvadas? Se o homem não tivesse a vontade livre, tanto a pena como a recompensa seriam injustas. Mas é necessário que haja justiça, tanto no castigo quanto na recompensa.

Para (TOMÁS DE AQUINO, 2015) o homem é livre no arbítrio e sem o livre arbítrio, não pode haver o mérito ou demérito, justa pena ou prêmio, razão pela qual o homem elege livremente uma coisa e recusa outra.

Deste modo, o homem é um ser livre e racional, com a possibilidade de pensar, raciocinar logicamente, tomar as decisões e enfrentar as consequências, além de fazer um cálculo mental racional, sopesando dor e prazer, vantagens e desvantagens no cometimento do crime, ou seja, um verdadeiro cálculo de custo/benefício a fim de perquirir se é ou não compensador o cometimento de crime naquelas circunstâncias.

Nessa linha o pensamento de (FONTES, 2019) para quem essa idéia advém do utilitarismo, corrente a partir da qual as ações são praticadas buscando maximizar o prazer e minimizar a dor que teve como o seu maior representante o inglês Jeremy Bentham que também acreditava na disciplina como forma de impor a melhor gestão social.

De acordo com (FONTES, 2019) a Escola clássica exclui os menores e os loucos, justamente porque não possuem a livre consciência, a liberdade de discernimento entre o certo e o errado e uma vez não tendo essa noção, compromete o cálculo mental justamente pela ausência de discernimento do agente que precisaria estar em pleno gozo de suas faculdades mentais.

Na concepção dos autores clássicos, o crime é ente jurídico que consiste na prática de uma conduta que encontra uma adequação típica de subordinação imediata a um tipo penal incriminador em respeito a legalidade, reserva legal, anterioridade, taxatividade e irretroatividade ao mesmo tempo em que as penas devem ser justas, proporcionais e atenderem aos princípios da humanidade e dignidade da pessoa humana.

²⁵ Nas palavras de (VOLTARE, 2020) Discute-se a três mil anos se a vontade é livre ou não e Locke mostra que a indagação é absurda, e que a liberdade não pode pertencer à vontade. Vontade é querer e liberdade é poder e arrebatado dizendo que a palavra liberdade não pertence de maneira alguma à vontade.

Nesse momento histórico a pena assume um caráter retributivo de expiação do mal pelo mal, punir porque pecou com a ideia de se penitenciar em razão do mal cometido a partir do isolamento, pretendendo restabelecer a ordem externa violada, assumindo o castigo da alma e deixando para trás os castigos corporais que em muitos casos evoluíam para o óbito, depois de ter havido a espetacularização em praça pública e a exposição do apenado.

Segundo (FONTES, 2019) para a escola clássica, objetivo da pena era a prevenção, seja buscando evitar a reiteração criminosa por parte daquele que já foi punido, seja desencorajando os demais ao cometimento de ilícitos penais.

Naturalmente que houve um avanço na questão da temática criminal que foi objeto de estudo dos criminalistas clássicos, porém sem sombra de dúvidas, o maior legado deixado pelo Classicismo, está relacionado com a questão das penas aplicadas com base no caráter retributivo pelo mal praticado, mas atendendo aos critérios de legalidade, anterioridade, taxatividade, proporcionalidade, humanidade e dignidade da pessoa humana, além do monopólio do poder punitivo estatal.

Considerando o caráter científico do Direito Penal, a metodologia aplicada na escola clássica era o método dedutivo partindo das normas jurídicas como regra e modelo geral para alcançar a situação fática do caso concreto, portanto, nessa perspectiva, o comando geral e abstrato da lei, alcança o caso concreto e específico, atendendo ao comando normativo e aos preceitos jurídicos e legais.

De acordo com (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019) a questão fundamental do método dedutivo está na relação lógica que deve ser estabelecida entre as proposições, a fim de não comprometer o resultado da conclusão, uma vez que se as premissas forem verdadeiras, a conclusão também o será.

Ao operador do direito cabe desenvolver um raciocínio silogístico, partindo de uma premissa maior que é a letra da lei geral, descendo a uma premissa menor que é a situação fática do caso concreto que pode ou não estar em consonância estrita com a lei, razão pela qual será submetida ao crivo do julgador com a imposição de pena ou a decretação de liberdade.

3. POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO, O MÉTODO INDUTIVO E O PARADIGMA ETIOLÓGICO

No último quartel do século XIX, o italiano Cesare Lombroso²⁶ escreve a obra “O homem delinquente²⁷” a partir de seus conhecimentos na área médica, fruto de seus experimentos e entrevistas com criminosos da época, além do conhecimento acumulado na área das pseudociências, notadamente a Frenologia e a Fisionomia.

A obra se espalhou rapidamente por toda a Europa e repercutiu inclusive no continente americano e mais especificamente no Brasil, onde tivemos adeptos e continuadores do pensamento lombrosiano por essas plagas, a exemplo de Raimundo Nina Rodrigues²⁸, dentre outros, de maneira que o interesse e algumas questões de crimes praticados em função do gênero, o levou a escrever a obra “A mulher delinquente”²⁹.

De acordo com (GUIMARÃES; RAMOS; VIANA, 2022) no campo da ciência da epistemologia, a questão do conceito do conhecimento e sua (re)construção parece bem dividida entre dois campos de reflexão: um empirista e o outro racionalista, procurando perquirir de que maneira o homem toma conhecimento das coisas que se lhe apresentam.

A utilização do método indutivo foi a característica mais importante e contundente dessa escola penal e desse período histórico, partindo de situações particulares para permitir enunciados mais gerais, a partir do empirismo e da experiência, inclusive sensorial, por meio de experimentos e entrevistas com os criminosos, Lombroso deu ares de cientificidade a Criminologia, inaugurando sua primeira fase, conhecida como período Antropobiológico.

De acordo com (PABLOS DE MOLINA, 2008), a etapa científica surge como crítica e alternativa à denominada Criminologia Clássica, criando uma polêmica sobre os métodos e paradigmas, sendo que da escola clássica cabe o método dedutivo, abstrato e baseado no silogismo, ao passo que na escola positivista, transparece o método empírico e indutivo, baseado nos dados e fatos.

²⁶ O médico italiano Cesare Lombroso é considerado pela grande maioria dos criminólogos, como o Pai da Criminologia, justamente por ter dado ares de cientificidade a matéria, utilizando método científico empírico e indutivo.

²⁷ A obra “L'uomo Delinquent” tenta demonstrar que os criminosos catalogados por Lombroso tem determinadas características somáticas que o singularizam e evidenciam que são criminosos natos por conta do atavismo.

²⁸ O médico brasileiro, natural do Maranhão, foi um dos maiores entusiastas do pensamento lombrosiano, tendo escrito muitas obras e defendido a inferioridade intelectual dos negros, o que justificaria a existência de uma legislação penal específica para essa raça.

²⁹ Cesare Lombroso ao escrever a obra “La Dona Delinquent” inaugura a preocupação com os crimes de gênero, tão discutidos recentemente em solo brasileiro.

Desta feita, houve o rompimento com o método dedutivo adotado pela escola clássica cujo raciocínio partia de premissas mais gerais para se chegar a mais específica e, em se tratando das ciências criminais, tomando como ponto de partida as normas jurídicas, formal e abstrato, utilizando o raciocínio silogístico na formulação de suas conclusões científicas de forma segura, a partir de premissas verdadeiras.

Segundo (BARREIRAS, 2021), a humanidade já havia experimentado o período teológico, metafísico e agora estava pronto para iniciar no período positivo, em que o ser humano empregaria a observação e o trabalho empírico, para de uma forma científica, compreender o mundo que o cerca, rumo ao desenvolvimento.

Houve uma influência muito forte do positivismo científico³⁰ inaugurado por August Comte³¹ e não por acaso, daí vem o nome da escola positivista como uma celebração ao conhecimento científico, inclusive houve a recepção de muitos ensinamentos deixados por Darwin³² e sua Teoria Evolucionista³³ que se encaixou muito bem com a ideia de atavismo³⁴, ao considerar o criminoso um ser pouco evoluído.

Nesse sentido (GUIMARÃES; LOBATO; SALES, 2021) para quem a investigação sobre os fenômenos sociais ganhou tratamento científico ainda no século XIX com a fundação do Positivismo por August Comte, considerada a primeira escola científica sociológica, na qual a construção de conhecimento adota o método positivista de ciência com base nas Ciências Naturais.

De acordo com (BARREIRAS, 2021), os positivistas defendiam a observação dos fenômenos criminais, com a primazia para a experiência sensitiva humana, de maneira a aplicar nas ciências humanas, métodos provenientes das ciências criminais e já que não era possível fazê-lo em relação as normas jurídicas, passou-se a fazê-lo em relação a figura do delinquente.

Nesse contexto do Positivismo Criminológico, houve uma verdadeira mudança de paradigma etiológico, na medida em que se busca o problema da criminalidade não mais no crime, mas na pessoa de seu autor que passa a ser a figura central do fenômeno criminológico,

³⁰ Em (COMTE, 2016), o referido autor inaugura o `Positivismo, uma das correntes filosóficas mais representativas do último século com grande influência no Brasil e que teve o propósito de reorganizar o conhecimento humano.

³¹ August Comte foi um filósofo francês, conhecido como o fundador do Positivismo, mantendo estreitas relações com as correntes do socialismo utópico e as grandes escolas científicas originadas a partir da revolução Francesa, tornando-se o grande sistematizador da Sociologia. Para maior aprofundamento da vida e obra do autor, recomenda-se a leitura de sua obra Discurso sobre o espírito positivo.

³² Charles Darwin foi naturalista, geólogo e biólogo, célebre por seus estudos sobre a evolução nas ciências biológicas.

³³ Recomenda-se a leitura da obra de Charles Darwin, a origem das espécies, para maior entendimento e aprofundamento acerca da Teoria Evolucionista que se opôs ao Criacionismo.

³⁴ Lombroso considerava o criminoso nato um ser atávico que não havia evoluído o suficiente de seus ancestrais primitivos e, por essa razão, eram contumazes na prática de crimes.

deixando de lado o crime que foi o objeto de estudo e o enfoque teórico dado pela escola clássica.

Para (BARREIRAS, 2021), os positivistas acreditavam que o livre arbítrio era pura ilusão, sendo o delinquente escravo do determinismo biológico ou do determinismo social, de maneira que neste último caso, eram as características do ambiente social que levavam o indivíduo ao crime e há nessa escola muito interesse pelo estudo da etiologia do crime e a Criminologia nasce como uma ciência causal explicativa da criminalidade.

Esse paradigma etiológico vai buscar a causa da criminalidade na figura do criminoso e, em especial, no criminoso nato³⁵ que foi idealizado por Lombroso, mas recebeu essa denominação algum tempo depois, por iniciativa de Enrico Ferri, ao considerar aquele ser atávico, pouco evoluído, portador de características somáticas marcantes, além de forte inclinação para uso de tatuagens.

Passados alguns anos, Enrico Ferri continua os estudos iniciados por Lombroso de quem acaba incorporando muitos conceitos, porém acaba por lançar uma novidade na seara criminológica em relação ao enfoque teórico do fenômeno criminal que foi o lançamento da obra Sociologia Criminal, inaugurando a aproximação entre essas duas ciências que consolidou uma relação duradoura.

Se por um lado Cesare Lombroso deu ares de cientificidade a Criminologia, coube a Enrico Ferri ser o responsável por fazer uma profunda revolução na Criminologia nos últimos séculos ao incluir a Sociologia como área de interesse no fenômeno criminal, sendo a maior responsável pelo desenvolvimento dos estudos criminológicos neste último século, notadamente nos Estados Unidos da América e no Reino Unido com destacados sociólogos.

Ferri foi um crítico da escola clássica, inclusive foi ele quem a denominou dessa forma o fazendo de forma depreciativa e acusando-a de não possuir respaldo científico, não utilizar o método indutivo, empírico, experimental e interdisciplinar, na medida em que passou a contar com a contribuição de médicos, sociólogos, biólogos, antropólogos e estatísticos nos estudos dos fenômenos criminológicos.

De acordo com (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019) o método indutivo permite que se possa analisar nosso objeto alcançarmos conclusões gerais ou universais, caracterizando um procedimento generalizador, visto que o propósito desse raciocínio é chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo previsto nas premissas das quais partiu o raciocínio.

³⁵ O criminoso nato era a pessoa que por possuir a condição atávica e características somáticas específicas, fugindo dos padrões de normalidade e encontrado nas celas dos estabelecimentos prisionais, era vocacionado ao crime.

A par da fase antropobiológica e sociológica, a Criminologia também conheceu a fase jurídica a partir da publicação da obra Criminologia pelo jurista italiano, Raffaele Garofalo e dizia á época que o crime era a revelação de uma natureza degenerada, de maneira que os criminosos tem uma anomalia psíquica que os distingue dos outros homens, dito normais.

Para Garofalo, as pessoas continuavam as mesmas, a não ser que suas condições morais e intelectuais ficassem inalteradas, mas que havendo transformação do ambiente e das demais condições, o destino da pessoa poderia ser diferente, mas era impraticável fazê-lo por intermédio das penas, visto que tão logo o apenado a cumprisse, retornaria a sua condição anterior.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo de revisão, nos propusemos inicialmente ao desafio de delimitar a área de atuação com o recorte temporal tanto do classicismo como do positivismo criminológico, partindo do final do antigo regime e do absolutismo monárquico e o conseqüente nascedouro do período iluminista que despertou em muitos intelectuais da Europa o desejo de mudança e, em particular, com as questões criminais.

Alguns estudiosos reconhecem a importância da filosofia crítica e do jusracionalismo nesse momento histórico em pleno século XVIII com o disciplinamento das questões relacionadas a legalidade, anterioridade da lei, taxatividade, irretroatividade, reserva legal ao mesmo tempo em que se preocupou com a proporcionalidade e humanização das penas, além da dignidade da pessoa humana.

Em que pese isso ter representado um marco histórico, inclusive delimitando o final da idade moderna com o início da idade contemporânea com a Revolução Francesa, há um consenso de que o grande mérito do classicismo foi ter contribuído sobremaneira para a correta previsão legal e aplicação das penas que àquela altura se mostravam desproporcionais, desarrazoadas e injustas.

Naturalmente que o classicismo carrega consigo evidentes traços característicos como a utilização do método científico dedutivo, formal e abstrato, o reconhecimento do livre arbítrio e do crime como ente jurídico, o reconhecimento de que o delinquente e o não delinquente são iguais e portanto merecem o mesmo tratamento legal, ressaltando a imposição de pena como função retributiva.

Nesse momento da história a preocupação com a questão criminal residia no estudo dos crimes e das penas, mas agora se transmuda e passa a focar na figura do criminoso numa

verdadeira mudança de paradigma etiológico, pois acreditava-se na figura do criminoso nato que por ser um animal atávico não teria evoluído o suficiente e, por isso mesmo, era contumaz na prática de crimes, de modo a merecer um tratamento legal diferenciado.

Houve o reconhecimento de inúmeras conquistas, mas era necessário dar ares de cientificidade ao estudo do fenômeno criminal, pois o mundo conhecia a teoria evolucionista de Darwin que era aplicada nas ciências naturais e August Comte apresentava ao mundo o seu Positivismo científico, então logo se encontrou uma forma de fazer uso dessas novidades científicas e adaptá-las ao universo jurídico criminal, como de fato veio a acontecer com o surgimento do positivismo criminológico.

Fazendo uso do conhecimento empírico, da experiência e do método indutivo, Lombroso dá um caráter científico à Criminologia que representou uma ruptura com o passado na forma de se fazer ciência, um verdadeira mudança de paradigma etiológico, com a mudança de enfoque teórico, epistemológicos e principalmente das questões metodológicas. Tinha início o período Antropobiológico da Criminologia.

As principais características do positivismo criminológico residem no método indutivo, empírico, interdisciplinar, na medida em que há um intercâmbio de ideias por várias categorias profissionais que se interessam pelo estudo do fenômeno criminal de modo a incluir sociólogos, biólogos, antropólogos, estatísticos e não apenas os profissionais da área jurídica.

Há de se ressaltar que a publicação da obra “o homem delinquente” teve uma repercussão muito grande na Europa e alcançou solo latino americano, notadamente o Brasil, onde teve adesão de médicos e alguns intelectuais no último quartel do século XIX até o início do século XX, rivalizando com a sociologia criminal que teria início com a publicação de obra de mesmo nome pelas mãos do italiano Enrico Ferri.

A inclusão de sociólogos no campo da Criminologia, fez essa área das Ciências Criminais experimentar um salto de proporções até então jamais vistas, neste último século, pulverizando o chamado período de medicinização da criminologia e estacionando a fase jurídica que teria início com a publicação da obra Criminologia pelo jurista italiano Raffaele Garofalo.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. de Ivone Castilho Benedetti. 6ª ed. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. **Sobre o livre arbítrio**. Trad. de Bernardo G. dos Santos L. Brandão. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BARREIRAS, Mariana Barros. **Manual Reverso de Criminologia**. - Salvador: Editora Jvspodium, 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal Parte Geral Tomo I**. 3ª ed.- Rio de Janeiro: Forense, 1978.

COMTE, Auguste. **Discurso sobre o espírito positivo: ordem e progresso**. Trad. de Walter Solon. – São Paulo: Edipro, 2016.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FONTES, Eduardo; HOFFMAN, Henrique. **Criminologia**. 2ª ed.- salvador: Editora Jvspodium, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete**. 242.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia: introdução aos seus fundamentos teóricos; Tradução de Luís Flávio Gomes, Yelbin Morote Garcia, Davi Tangerino**. 6 ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES Reginaldo da Rocha Santos. **A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da Escola Sociológica de Chicago para a Criminologia**. Revista LEX de Criminologia e Vitimologia. - Porto Alegre: LEX, 2021.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira. **Metodologia da pesquisa aplicada ao Direito: o fazer científico no núcleo de estudos de Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão. Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça: em homenagem aos 10 anos do PPGDIR/ Roberto Carvalho Veloso (Organizador)**. – São Luís: EDUFMA, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica. Teoria e Prática**. 5ª ed. – São Paulo: Almedina, 2020.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito: Conceito, Objeto, Método.** – 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MEZZAROBA, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 8ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social.** Teoria, método e criatividade. – Perópolis, RJ: Vozes, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis;** tradução de Roberto Leal Ferreira. – São Paulo: Martin Claret, 2014.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Germano Marques da. **Direito Penal Português.** Parte Geral. Introdução e Teoria da Lei Penal. 1ª ed.- Lisboa: Editora Verbo, 1997.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia.** Teoria e Prática. 6ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2019.

TOMÁS DE AQUINO, Santo. **O livre arbítrio.** trad. Paulo Faitanin e Bernardo Veiga. – São Paulo, Edipro, 2015.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** – 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico.** Trad. Ivone C. Benedetti. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro** vol. I Parte Geral. 6ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.